PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50, DE 2023

Determina a remoção de postes de energia elétrica que se encontram situados nas entradas das garagens de residências e/ou comércios, gerando obstáculo à livre circulação de veículos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º O Poder Público Municipal deverá determinar a remoção imediata de postes de energia elétrica que obstruam a entrada e saída de veículos em garagens de residências e/ou comércios, gerando obstáculo à livre circulação de veículos.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” aplicar-se-á apenas aos casos em que a empresa responsável pelo posteamento tenha dado causa à obstrução.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a remoção do referido poste não importará em qualquer ônus ao interessado, excetuadas as custas inerentes à abertura do processo administrativo perante o órgão municipal competente.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente lei o interessado deverá protocolar junto ao órgão competente requerimento no qual solicita a remoção do poste de energia elétrica, que será analisado em caráter de urgência.

Parágrafo único. Do requerimento deverá constar, além dos dados referentes à localização, propriedade e dados cadastrais do imóvel, um relatório pormenorizado da questão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 18 de julho de 2023.

ADEILTON TIAGO DOS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O vereador Adeilton Tiago dos Santos (Ita), integrante da bancada do Partido Cidadania, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa efetivar algumas garantias dos cidadãos constantes da Constituição Federal de 1988, mais especificamente os direitos descritos nos incisos XXII e XXIII do artigo 5° de nossa Lei Maior.

É competência comum entre todos os entes da federação legislar sobre melhorias das condições habitacionais, conforme o inciso IX, art. 23 de nossa Constituição da República.

Além disso, é competência concorrente legislar sobre direito urbanístico, inteligência do Inciso I, do Artigo 24 da Constituição Brasileira.

Por fim, a concessão para distribuição, geração e transmissão de energia elétrica é competência dos Estados e, portanto, os postes de iluminação pública são de propriedade das empresas concessionárias do serviço público estadual, por mais que a iluminação pública seja competência municipal, a propriedade dos postes não é do município.

ADEILTON TIAGO DOS SANTOS
Vereador